

**DICOG 5.1**

PROCESSO Nº 2023/32166 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
NOTA DE CARTÓRIO: Por determinação do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, publica-se os rr. parecer e decisão abaixo, para conhecimento pelos Meritíssimos Juizes Corregedores Permanentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2023/32166

(287/2024-E)

SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO – Tabelas unificadas processuais, relativas ao Registro Civil das Pessoas Naturais, em que o segredo de justiça é inserido pelo sistema SAJ de forma automática – Consulta pela Secretaria de Primeira Instância sobre as classes processuais, relacionadas com os Oficiais de Registro e Tabeliães, em que o segredo de justiça deverá ser observado – Anterior deliberação sobre a matéria, pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, que deve ser observada. Recursos administrativos – Decretação de segredo de justiça restrita às hipóteses em que existente dado pessoal ou informação que demande proteção da intimidade da parte – Necessidade de decisão judicial determinando o segredo de justiça, salvo em relação às classes em que prevista a sua adoção automática – Publicidade processual,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (10/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atencao/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2023/00032166 e o código 12DP53D2.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2023/32166

ademais, que não é vedada pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Proposta de desconsideração do segredo de justiça para efeito de publicação dos votos e decisões prolatadas em recursos administrativos, salvo determinação específica, pelo Juiz Corregedor Permanente ou pela Corregedoria Geral da Justiça, de imposição do sigilo processual.

Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça:

1. Trata-se de expediente que foi instaurado em razão de consulta sobre a necessidade de revisão, em matéria de registros públicos e tabelionatos, das tabelas unificadas processuais, a fim de que o segredo de justiça não seja imposto, automaticamente, nos casos que não demandam essa providência.

A consulta foi respondida pelo Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Fernando Antonio Torres Garcia, no sentido de manutenção da imposição automática do segredo de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (10/05/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2023/00032166 e o código 12DF53D2.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2023/32166

Justiça nas classes processuais indicadas na consulta formada pela Secretaria de Primeira Instância - SPI a fl. 04/05, todas relacionadas com o Registro Civil das Pessoas Naturais e com os assuntos “casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes”, ou a “dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade”, excluída a sua adoção nas classes “7925 - Registro de Óbito após o prazo legal” e “7725 - Registro Civil das Pessoas Naturais” (fl.12/15).

A Secretaria de Primeira Instância - SPI formulou nova consulta relativa ao Segredo de Justiça para as classes “50035 - Retificação de Assento de Óbito” e “50118 - Registro de óbito após o prazo legal” (fl. 23/25).

Opino.

2. Na resposta à consulta originalmente formulada pela Secretaria de Primeira Instância - SPI foi decidido pela manutenção da adoção do segredo de justiça, de forma automática pelo sistema SAJ, nos processos relacionados aos assuntos indicados a fl. 04/05, todos relativos ao Registro Civil das Pessoas Naturais.

Porém, foi ressalvado que dentro da classe “7725 - Registro Civil das Pessoas Naturais” existem assuntos que não devem ser abrangidos pelo segredo de justiça porque não dizem respeito a “casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SIL VA (10/05/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/autenticidade/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2023/00032166 e o código 12DP53D2.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2023/32166

filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes” ou a “dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade”, bem como foi determinado que não deve ser atribuído segredo para o assunto “7925 - Registro de Óbito após o prazo legal”. Conforme o r. parecer elaborado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Josué Modesto Passos:

“Desse modo, parece impor-se apenas um reparo: com efeito, soa excessivo impor Segredo de Justiça a todas as espécies dentro do assunto ‘7725 - Registro Civil das Pessoas Naturais’, pois nem tudo que aí se encontra diz respeito necessariamente a ‘casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes’ ou a ‘dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade’ (Cód. de Proc. Civil, art. 188, II e III); pela mesma identidade de razão, e salvo melhor juízo de Vossa Excelência, também não se afigura correto, talvez, atribuir segredo na hipótese ‘7925 - Registro de Óbito após prazo legal’.

Quanto aos assuntos dos códigos 7732 (Registro de Nascimento após prazo legal), 7926 (Registro de Nascimento de Filho de Brasileiro nascido no Exterior), 7834 (Retificação de Data de Nascimento), 7735 (Retificação de Nome), 7835 (Retificação de Sexo), 7659 (Regime de Bens entre os Cônjuges), 12771 (Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva), 15075 (Anulação do Registro do Casamento), 15070 (Duplicidade de Assentos de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (10/05/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/autenticar/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2023/00032166 e o código 12DP53D2.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2023/32166

Nascimento), 15071 (Restauração de Registro de Nascimento) e 15068 (Retificação de Outros Dados), consta que esteja bem prevista a automática imposição de Segredo de Justiça, de modo que não haveria nada que reparar nesses pontos” (fl. 13).

Em que pese a consulta ser restrita aos procedimentos relacionados com os serviços extrajudiciais de notas e de registro, de jurisdição voluntária ou natureza puramente administrativa, aplica-se, quanto ao segredo de justiça, o previsto no art. 118 do Código de Processo Civil, também conforme a r. decisão prolatada pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Fernando Antonio Torres Garcia (fl. 13/15).

O art. 189 do Código de Processo Civil prevê que tramitam em segredo de justiça os processos:

“I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SIL VA (10/05/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/ataendimentos/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2023/00032166 e o código 12DP53D2.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2023/32166

comprovada perante o juízo”.

Além disso, os §§ 1º e 2º do art. 189 do Código de Processo Civil ressalvam quanto aos processos em que adotado o segredo de justiça:

“§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação”.

Desse modo, o art. 189 do Código de Processo Civil não prevê a adoção de segredo de justiça para os assuntos “50035 - Retificação de Assento de Óbito”, devendo ser observado, nesse ponto, que não há oposição, no que se refere aos serviços extrajudiciais de notas e de registro, quanto a eventual alteração da tabela processual unificada (fl. 23/24).

Quanto aos assuntos: “50107 - Conversão de união estável em casamento, 50108 - Assento de nascimento, 50109 - Assento de casamento, 50114 - Dispensa de edital de proclamas, 50115 - Impugnação de casamento (causas suspensivas e impedimentos), 50120 - Casamento comunitário, 50124 - Doação de cadáver para estudo e 50123 -

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (10/05/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/autenticacao/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2023/00032166 e o código 12DP53D2.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2023/32166

Traslado de corpo, 50125 - Impugnação de retificação do art. 110, pelo Ministério Público, vinculados à competência Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais” (fl. 23), deve ser mantido o segredo de justiça, em conformidade com a decisão anteriormente prolatada neste procedimento.

Ainda conforme a r. decisão de fl. 13/15, para os assuntos “Assento de óbito, 50110”, “Assento de Natimorto, 50111”, não há imposição de segredo de justiça automático, porque assim não decorre do art. 189, inciso I, do Código Civil e porque, dizendo respeito a assentos de óbito que são públicos, não incide vedação da publicidade porque não tratam de dados protegidos pelo direito à intimidade, ou dados de pessoas vivas cujo tratamento esteja submetido à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ademais, veda o tratamento indevido dessa espécie de dados, mas não afeta a publicidade que é inerente aos serviços notariais e de registro (art. 1º da Lei nº 8.935/1994).

3. Diante do resultado proposto para a consulta formulada pela Secretaria de Primeira Instância – SPI, importa, também, abordar a adoção do segredo de justiça, de forma voluntária, nas apelações interpostas em procedimentos de dúvida e nos recursos administrativos de competência de Vossa Excelência, previstos no art. 68, inciso V, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/1969, no art. 28, incisos XXVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e que disserem respeito à

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (10/05/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atencao/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2023/00032166 e o código 12DF53D2.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2023/32166

recusa de atos de averbação, porque, quanto aos últimos, não se inserem na competência do Conselho Superior da Magistratura.

Nesses recursos administrativos, a adoção do segredo de justiça depende de determinação pelo Juiz Corregedor Permanente ou da Corregedoria Geral da Justiça, nas hipóteses em que constarem nos procedimentos dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, relativos às partes, reclamantes, testemunhas ou eventuais interessados que nele intervierem.

No mais, sequer a natureza disciplinar impede a publicidade em relação aos procedimentos administrativos, cabendo anotar que a não imposição do segredo de justiça, nesses procedimentos, pode ser verificada em diferentes decisões prolatadas pelo E. Conselho Nacional de Justiça que permite a consulta livre, em sua página de Internet, sobre o inteiro teor dos acórdãos.¹

Deve ser considerado, ainda, que a adoção indiscriminada do segredo de justiça em recursos administrativos impede

¹ Conforme pesquisa realizada em 07.05.2024 ao site: https://www.cnj.jus.br/InfoJurisI2/JurisprudenciaListSearch.seam?sort=dtDataJulgamento_untk&logic=and&dir=desc&cid=1712545, em que verificados os vv. acórdãos prolatados nos seguintes recursos: Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003791-98.2023.2.00.0000 - Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR - 2ª Sessão Virtual Extraordinária de 2024 - julgado em 26/04/2024; Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008285-06.2023.2.00.0000 - Rel. MARCELLO TERTO - 5ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 12/04/2024; Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001589-51.2023.2.00.0000 - Rel. SALISE SANCHOTENE - 9ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 16/06/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2023/32166

a sua publicidade, em repositórios de decisões administrativas, o que não é recomendável em razão da possibilidade da adoção de caráter vinculante às decisões, o que demanda publicidade, e que essas decisões constituem precedentes que orientam a prestação dos serviços notariais e de registro.

Por isso, propõe-se que seja permitida a publicidade, pela Corregedoria Geral da Justiça, das decisões administrativas prolatadas em recursos e em consultas de igual natureza, ressalvada a adoção do segredo de justiça por determinação do Juiz Corregedor Permanente ou da Corregedoria Geral da Justiça.

4. Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de responder a consulta da Secretaria de Primeira Instância – SPI, na acima forma proposta, e de autorizar a publicidade dos votos prolatados em procedimentos de dúvida e das decisões prolatadas pela Corregedoria Geral da Justiça nos demais recursos e consultas administrativas, salvo se adotado o segredo de justiça por decisão judicial.

Sub censura.

São Paulo, data inserida pelo sistema.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****CONCLUSÃO**

Em 09 de maio de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Processo nº 2023/32166

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Dê-se ciência à DICOGE e, a seguir, encaminhem-se os autos para a Secretaria de Primeira Instância – SPI.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
(Assinatura Eletrônica)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (1005/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/validamentolabn/ConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2023/00032166 e o código NLI8288U.